



Inquérito Civil n. 06.2019.00001881-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com Defesa Meio Ambiente. atribuição do е NARDELLI para atuar na EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.553.181/0001/98, com sede na rua Manoel José Teixeira, n. 221, Centro, no Município de Rio do Sul (SC), neste ato representado por seu sócioadministrador, Orli Luiz Nardelli, brasileiro, empresário, portador do CPF 383.831.799-87, inscrito no RG sob o n. 944.208/SSP/SC, residente e domiciliado na Rua das Hortências, n. 90, bairro Vila Nova, CEP 89.170-000, na cidade de Laurentino, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, e, ainda, a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA PIMENTÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.658.168/0001-09, com endereço na Rua Antonio Moacir Possamai, n. 719, Centro, no Município de Laurentino (SC), representada por seu Presidente, Juarez Inácio de Oliveira, doravante denominada ANUENTE, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001881-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da





CRFB/1988, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

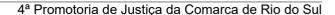
CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo especialmente protegido prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00001881-0, cujo objeto é apurar possível intervenção em Área de Preservação Permanente, pela empresa Nardelli Empreendimentos Imobiliários Ltda., para construção do empreendimento Residencial Brasília, situado na Ladeira Brasília, bairro Laranjeiras, no Município de Rio do Sul/SC;

CONSIDERANDO que no Auto de Constatação n. 19536/2036/2018, feito pela Policia Militar Ambiental, foi confirmada a intervenção em Área de Preservação Permanente pela Representada, mediante construção do percentual de





2.041,65m² do total de 2.166,70m² da área do Residencial Brasília a menos de 10 (dez) metros de um curso d'água natural (fls. 12-17);

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Fiscalização de fls. 189-193, confeccionado pela Fiscal do Meio Ambiente de Rio do Sul, a Representada realizou a canalização e o aterro de curso d'água no imóvel em análise sem autorização do Órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO o Auto de Infração Ambiental n. 70, lavrado pela Fiscal do Meio Ambiente de Rio do Sul, confirmando a conduta em desacordo com a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado;

CONSIDERANDO que as obras do Residencial Brasília estão consolidadas, inclusive com a maioria dos apartamentos já ocupados por moradores, o que contraindica a restituição do curso d'água à condição anterior;

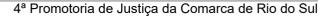
CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a intervenção em área de preservação permanente, mais precisamente a retificação e tubulação de curso d'água efetuada pela Compromissária para a construção do Residencial Brasília, situado na Ladeira Brasília, bairro Laranjeiras, no Município de Rio do Sul (SC).





2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª. Em face do necessário caráter pedagógico e a indispensabilidade da recuperação do dano ambiental, a Compromissária doará para a Associação Ambientalista Pimentão, que com isto anui, os imóveis matriculados no Registro de Imóveis de Rio do Sul sob os n. 32.204 e n. 32.205, de sua propriedade, com áreas de 33.159,91m² e 21.725,09m² respectivamente, perfazendo o total de 54.876,00m², que serão destinados para instituição de uma Reserva Permanente de Proteção Natural (RPPN), a fim de contribuir com a preservação do bioma Mata Atlântica e da diversidade biológica dele constante, e dar especial proteção ao local, com potencial para conservação da natureza.

Parágrafo primeiro. A Compromissária se compromete a iniciar o processo de transferência da propriedade no prazo de <u>90 (noventa) dias</u>, contados da assinatura do presente, bem como a fornecer todos os documentos necessários à transferência da propriedade para a Anuente.

Parágrafo segundo. Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Anuente, Associação Ambientalista Pimentão, se compromete a iniciar o trâmite burocrático para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN junto aos órgãos competentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da transferência definitiva da propriedade para seu nome.

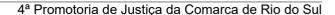
Parágrafo terceiro. O Termo de Compromisso da constituição da RPPN deve ser averbado à margem da inscrição dos imóveis junto ao Registro Público de Imóveis, em atenção ao princípio da publicidade e em observância ao que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 5.746/2006¹.

Parágrafo quarto. A Compromissária arcará com todos os custos relativos à transferência dos imóveis descritos na Cláusula Segunda à Anuente, especialmente os decorrentes de taxas e emolumentos.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 3ª. A Compromissária se compromete a não fazer qualquer

1 Art. 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. [...]





outra retificação ou canalização de curso d'água no local em foco, assim como outra intervenção de cunho ambiental, salvo se previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

2.3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 4ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal, no caso estipulado na Cláusula Segunda, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 4ª terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

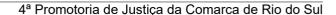
Parágrafo Segundo: O valor da multa por descumprimento do TAC não exime a Compromissária de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª: Comprovada a inexecução do compromisso previsto neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 6ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta a Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou





em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 7ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 8ª: A celebração deste acordo ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede o aditamento deste termo de ajustamento de conduta, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

Cláusula 9ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

Cláusula 10^a: Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 11ª: O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a Compromissária em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

Cláusula 12ª: O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e a Compromissária fica, desde já, cientificada de que com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2019.00002588-7, nos termos do artigo 49, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ, sendolhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 04 de maio de 2021.



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER Promotor de Justiça

NARDELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Compromissária

Bruno Neves Martinelli Advogado – OAB/SC 35.465

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA PIMENTÃO Anuente

Testemunhas:

Rubia Fiamoncini

Thalita Alexandre Antunes